



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.722030/2012-41
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-011.442 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 19 de maio de 2021
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado INDEPENDÊNCIA S/A

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/04/2007 a 30/09/2007

DECADÊNCIA. EXTINÇÃO DO DÉBITO DEVIDO COM CRÉDITOS. PIS E COFINS. EQUIPARAÇÃO A COMPENSAÇÃO/PAGAMENTO.

Não existindo nenhuma controvérsia nos autos sobre a existência de pagamentos parciais do PIS e COFINS, considerando que houve “dedução” dos tributos devidos com créditos “não glosados”, assim como a existência de débitos e créditos em lançamento realizado com base na premissa “insuficiência de recolhimento”, o prazo de decadência será de 5 anos, a contar do fato gerador, com base no julgamento do REsp 973.733 RS do STJ em sede de recurso repetitivo e Art. 150, §4.º, do CTN.

É de se equiparar, no regime não-cumulativo de PIS e COFINS, as deduções (“compensações”) de débitos e créditos no DACON à compensações e, por conseguinte, a pagamentos, para fins de aplicação do art. 150, § 4º, do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial. No mérito, por determinação do art. 19-E da Lei nº 10.522/2002, acrescido pelo art. 28 da Lei nº 13.988/2020, em face do empate no julgamento, negou-se provimento ao recurso, vencidos os conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Rodrigo Mineiro Fernandes, Jorge Olmiro Lock Freire e Rodrigo da Costa Pôssas, que deram provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Tatiana Midori Migiyama – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente em Exercício), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Tatiana Midori Migiyama (Relatora), Rodrigo Mineiro Fernandes, Valcir Gassen, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Cecconello.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional contra acórdão 3201-003.776, da 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais que, por maioria de votos, deu provimento ao recurso voluntário, consignando a seguinte ementa:

“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/04/2007 a 30/09/2007

DECADÊNCIA.

Não havendo acusação ou qualquer evidência de fraude, assim como não existindo nenhuma controvérsia nos autos sobre a existência de pagamentos parciais do Pis e da Cofins, assim como a existência de débitos e créditos, em lançamento realizado com base na premissa "insuficiência de recolhimento", o prazo de decadência será de 5 (cinco) anos, a contar do fato gerador, com base no julgamento do REsp 973.733 RS do STJ em sede de recurso repetitivo e Art. 150, §4.º, do CTN.”

Insatisfeita, a Fazenda Nacional opôs Embargos de Declaração em face do r. acórdão, alegando omissão e contradição – afirmando que “cumpre referir a falta de fundamentação do acórdão em relação à matéria, em atenção ao disposto no art. 93, inciso IX, da CF, no art. 50 da Lei 9.784/99 e art. 31 da Lei 9.784/99, sob pena de decretação de nulidade”.

Em despacho às fls. 1330 a 1334, foi dado seguimento aos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional.

Apreciados os embargos, a 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, acolheu os embargos de declaração, consignando a seguinte ementa:

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/2007 a 30/09/2007

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Havendo omissão, contradição ou obscuridade, os embargos de declaração devem ser acolhidos. Fundamento no Art. 65 do Ricarf.”

Irresignada, a Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial contra o r. acórdão, suscitando divergência quanto a contagem do prazo decadencial e requerendo a aplicação do art. 173, inciso I, do CTN.

Em despacho às fls. 1374 a 1377, foi dado seguimento ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional quanto à matéria *“Equivalência, no regime não-cumulativo de Pis e Cofins, entre compensações de débitos e créditos no Dacon, e pagamentos/recolhimentos, para fins de cálculo da decadência do direito de lançamento de ofício”*.

Contrarrazões ao recurso foram apresentadas pelo sujeito passivo, trazendo, em síntese, que o inconformismo da recorrente não prospera, pois não se cogita qualquer presunção de pagamento parcial, eis que já está testado, com fé pública nos autos, que o lançamento ocorreu por insuficiência de recolhimento, ou sejam, em decorrência do pagamento parcial. O que, por conseguinte, deve ser aplicado o decidido no REsp 973.733/RS.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tatiana Midori Migiyama – Relatora.

Depreendendo-se da análise do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, entendo que o recurso deva ser conhecido, eis que atendidos os requisitos previstos no art. 67 do RICARF/2020.

Para melhor elucidar importante trazer:

a. Voto do acórdão embargado:

“[...]

O contribuinte, por sua vez, alegou as compensações escrituradas teriam configurado o pagamento parcial que é exigido no entendimento solidificado no julgamento do RESP 973.733/SC do STJ.

As compensações são incontroversas, como afirmado no Acórdão recorrido, logo, os pagamentos parciais são, da mesma forma, incontroversos.

É neste ponto que é possível verificar a ausência de fundamentação e descrição, no acórdão embargado, a respeito da equivalência da compensação ao pagamento.

Nos termos da legislação (Art. 156, §2.º do CTN) e da majoritária jurisprudência pátria, assim como exposto em diversos precedentes deste Conselho, compensações extinguem o crédito tributário e, portanto, equivalem-se à pagamentos e, portanto, o requisito "pagamentos parciais", com base no julgamento do REsp 973.733 RS do STJ em sede de recurso repetitivo, foi cumprido.

Este é o raciocínio utilizado para a aplicação do Art. 150, §4.º, do CTN no acórdão embargado.

A declaração de voto que acompanhou o voto vencedor apontou que não havia saldo a recolher, antes do lançamento, em todos os períodos, assim como não houve acusação de fraude.

Em fls 17 dos autos encontramos a Ficha 15B da Dacon, assim como em fls 31 encontramos a Ficha 25B, documentos que comprovam a existência da compensação escritural, realizada também com créditos não glosados:

[...]”

b. Voto do acórdão paradigma 3402-004.904:

“[...]

A Recorrente entende que pela sistemática não cumulativa do PIS e da COFINS, eventuais créditos das contribuições podem ser compensados com os respectivos débitos apurados, acarretando na situação em que há apuração de créditos (decorrentes da não cumulatividade), sem saldo a ser recolhido das contribuições ou em valores superiores aos débitos, havendo o registro apenas dos créditos nos DACON. Nestes casos, a fiscalização também realiza a homologação da apropriação dos referidos créditos, que futuramente poderão ser usados para compensar os saldos devidos.

Pois bem. Nota-se que no presente caso, a Recorrente declarou a existência de créditos de PIS e COFINS do período, não havendo qualquer recolhimento a ser efetuado por ausência de valor a ser pago nestes períodos.

Assim, portanto, a afirmação da Recorrente no sentido de que haveria pagamento antecipado no presente caso não se confirma. Desta forma, correto o entendimento da decisão de primeira instância que aplicou na hipótese o art. 173, I, do CTN.

O outro acórdão paradigma 3401-003.169 também tratou de dedução de créditos das contribuições – o que concluiu pela aplicação do art. 173, inciso I, do CTN ao presente caso.

Em vista de todo o exposto, sendo clara a divergência demonstrada para a mesma discussão – qual seja, dispositivo a ser aplicado para a contagem do prazo decadencial, é de se conhecer o Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

Quanto ao mérito, considerando que no caso vertente, há créditos utilizados que não foram glosados, a meu sentir, de fato serviriam para se extinguir o débito apurado – sendo assim, entendo da mesma forma que o acórdão recorrido que equiparou a “compensação”

ao pagamento para fins de aplicação do art. 150, § 4º, do CTN ao adotar o decidido em REsp 973.733 em sede de repetitivo:

“Não havendo acusação ou qualquer evidência de fraude, assim como não existindo nenhuma controvérsia nos autos sobre a existência de pagamentos parciais do Pis e da Cofins, assim como a existência de débitos e créditos, em lançamento realizado com base na premissa "insuficiência de recolhimento", o prazo de decadência será de 5 (cinco) anos, a contar do fato gerador, com base no julgamento do REsp 973.733 RS do STJ em sede de recurso repetitivo e Art. 150, §4.º, do CTN.”

Recordo que, nos termos da jurisprudência atual, o termo inicial para a contagem do prazo de decadência em relação aos tributos sujeitos a lançamento por homologação será:

I -Em caso de dolo, fraude ou simulação: 1º dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, I, do CTN);

I - Nas demais situações:

a) se houve pagamento antecipado ou declaração de débito: data do fato gerador (art. 150, § 4º, do CTN);

b) se não houve pagamento antecipado ou declaração de débito: 1º dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, I, do CTN).

Vê-se, então, que essa discussão não poderia mais ser apreciada no CARF, pois os Conselheiros, por força do art. 62, § 2º, Anexo II, do Regimento Interno RICARF, estão vinculados ao que restou decidido no RESP 973.733.

O que, regra geral, para os casos “comuns”, a discussão acerca da contagem para o prazo decadencial não poderia mais ser apreciada no CARF, pois os Conselheiros, por força do art. 62, § 2º, Anexo II, do Regimento Interno RICARF, estão vinculados ao que restou decidido no RESP 973.733.

O que, por conseguinte, se o STJ decidiu que o pagamento antecipado ou declaração de débito são relevantes para caracterizar o lançamento por homologação, a

princípio, seria importante discorrer se no presente caso ocorreu efetivamente o pagamento ou a declaração do tributo em discussão.

Ressurgindo aos autos, vê-se que caso o crédito tivesse sido glosado, não haveria a possibilidade de se considerar que houve de fato a extinção e liquidação do débito. Nada obstante, não foi o que ocorreu. Houve constituição de créditos das contribuições pelo regime não cumulativo, não glosados pela fiscalização, que foram utilizados para a compensação escritural com o PIS e Cofins devido no período.

Nesses casos envolvendo “dedução” do PIS e Cofins devidos com o crédito constituído, legítimos (que não foram glosados), entendo ser possível considerar tal evento como equivalente a “compensação” de que trata o art. 156 do CTN, eis que a “dedução” não deixa de também extinguir total ou parcialmente o débito devido apurado no período. O contribuinte, primeiramente, realiza a apuração do PIS e Cofins devido e, posteriormente, mediante constatação de créditos dessas contribuições, efetua a dedução (compensação) para se ter efetivamente o PIS e a Cofins a recolher. Por se tratar de mesmo tributo e, considerando que o registro dos créditos deve também ser considerado na Dacon, não seria necessário se proceder tal dedução mediante instrumento formal de compensações. Por exemplo, DCOMP.

Vê-se que a extinção ou antecipação de pagamento considera a liquidação ou “pagamento parcial” do débito devido. Qual seja, aquele apurado no período sem qualquer dedução/compensação com créditos legítimos. Por isso, a equiparação de “dedução” e “compensação” e equiparação entre “compensação” e “pagamento” – eis que todas as modalidades dispostas no art. 156 do CTN extinguem o débito devido apurado.

Sendo assim, é de se equiparar, *no regime não-cumulativo de Pis e Cofins, as deduções (“compensações”) de débitos devidos e créditos no Dacon, a compensações e, por conseguinte, a pagamentos, para fins de aplicação do art. 150, § 4º, do CTN.*

Proveitoso ainda trazer, independentemente de não se tratar efetivamente de “dedução” de créditos e débitos de PIS e Cofins, que nos casos de extinção de débito via compensação e apresentação de DCOMP – se a declaração foi homologada, essa turma também

considerou que ocorreu a extinção do débito, direcionando-se à aplicação do prazo decadencial previsto no art. 150, § 4º, do CTN. O que, assim, decidiu o acórdão 9303-004.986:

“Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 14/02/1997 a 15/04/1997

DECADÊNCIA. PRAZO 05 (CINCO) ANOS. ARTIGO 150, § 4º CTN.

É de se aplicar para fins de contagem do prazo decadencial a regra preceituada no art. 150, § 4º, do CTN, vez que a compensação extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, tal como pagamento antecipado de tributos sujeitos a lançamento por homologação, que, de acordo com o art. 150, § 1º, do CTN extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.”

Em vista de todo o exposto, voto por negar provimento ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

É o meu voto.

(Assinado digitalmente)

Tatiana Midori Migiyama